



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

**Ref.: Procedimento nº 1.30.009.000291/2017-18**

**Apensado ao Inquérito Civil nº 1.30.009.000273/2017-36 - Praia do Foguete**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e na LC nº 75/93 e com fulcro nos artigos 225 da Constituição Federal e 1º, I e 5º, I da Lei nº 7.347/85, vem ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido liminar**

em face de

**ANGELA BOCAYUVA COUTO MENGUE**, brasileira, casada, RG nº 669062256, CPF nº 843.451.957-72, nascida em 17/09/1966, filha de Miguel Couto Filho e Eda Bocayuva, residente na Rua Almirante Gomes Pereira, 85, Casa, Urca, Rio De Janeiro, RJ CEP: 22291170 ou Rua Luiz Verneque Lopes (Jd Modelo), Número 209, Loja Parte Parada Modelo, Guapimirim-RJ, CEP: 25943470, telefones (21)2240-2350, (21)2262-2952;



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

---

**ESPÓLIO DE MIGUEL COUTO FILHO**, representado por meio de sua inventariante **ANGELA BOCAUYVA COUTO MENGUE**, acima qualificada;

**DANCRAIR ALMEIDA**, brasileiro, divorciado, nascido em 01/09/1955, filho de Maria Izair Almeida Cortes e José Almeida Filho, RG nº 268184413, CPF nº 377.895.707-49, residente em Rua México, 44, A CS, JD Nautillus II, Cabo Frio/RJ, CEP.: 28909-180, Tel: (022) 2644-2101;

**ERIVANDA VASCONCELOS DA SILVA**, brasileira, CPF nº 300.872.104-44, nascida em 11/08/1959, filha de Noemia Vasconcelos Da Silva e José Vasconcelos Da Silva, residente na Rua Das Dunas, nº 429, Montes Brancos, Cabo Frio - RJ, CEP: 28905970, telefone (22) 26476199;

**IVONE DE SOUZA ALMEIDA**, brasileira, viúva, nascida em 12/10/1959, filha de Nelida da Costa Baptista e Antonio de Souza, RG nº 045261088/DETRAN, CPF nº 571.146.927-49, residente em Rua Eça de Queiroz, nº 37 ou 37B, Célula Mater, Cabo Frio-RJ, CEP.: 28909-130 OU Rua Duque Estrada, nº 187, LJ B TO, Santa Rosa, Niterói - RJ, CEP: 24240 - 211;

**SÍLVIO CORRÊA MARIZ**, brasileiro, casado, nascido em 15/03/1929, filho de Severino Barbosa Mariz e Alice Veiga Corrêa Mariz, RG nº 29497443 IFP/RJ, CPF nº 007.411.407-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

72, residente na Avenida Lucio Costa, nº 300, Condomínio Barra Golden Green, nº 5300, BL 3, Apto 201, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22630-012, Telefone: (021) 99959021;

**MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Geral do Município de Cabo Frio/RJ, situada na Rua Florisbela Rosa da Penha, nº 292, Braga, Cabo Frio/RJ (*progem@cabofrio.rj.gov.br*);

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir apresentados.

## 1) DO OBJETO

A presente ação civil pública, com pedido liminar, tem por objetivo a condenação dos réus a demolirem a construção irregular realizada nos imóveis da Rua das Dunas nº 429, Lotes 28 (mat. 4.752), 29 (mat. 11.456) e 30 (sem matrícula) da Quadra da Praia, Loteamento Montes Brancos I, Bairro Foguete, Cabo Frio/RJ, com a retirada dos respectivos entulhos, a repararem integralmente os danos ao meio ambiente causados por aquela edificação, especialmente sobre a faixa de areia e a vegetação de restinga da Praia do Foguete, em Cabo Frio/RJ, e a pagarem indenização por danos morais coletivos em razão dos impactos ao meio ambiente.

## 2) DOS FATOS



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

Em 31/08/2017, a Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ instaurou procedimento, a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.30.009.000054/2010-81, com a finalidade de apurar especificamente possíveis construções irregulares efetuadas na Rua das Dunas nº 429, Lotes 28 (mat. 4.752), 29 (mat. 11.456) e 30 (sem matrícula) da Quadra da Praia, Loteamento Montes Brancos I, Bairro Foguete, Cabo Frio/RJ, sobre faixa de areia e vegetação de restinga em área não edificante, área de preservação permanente e terreno de marinha, sem as devidas autorizações e/ou licenças pertinentes.

Naqueles autos, juntou-se o **Laudo de Vistoria nº 51/2010**, elaborado pelo IBAMA no dia 18/08/2010, no qual o órgão ambiental federal já reconhecia que as edificações em tela ocupavam vegetação de restinga e APP na faixa de 300 metros de praia, além de forte proximidade da área de formação das dunas.

Na mesma linha, após requisição ministerial, os agentes de fiscalização do MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ realizaram diligência in loco em agosto de 2013 e constataram a existência de 05 construções, entre residenciais e comerciais, todas de baixo padrão e sem quaisquer documentações de titularidade, situadas sobre a faixa de areia da Praia do Forte, sobre vegetação de restinga, em Área de Preservação Permanente - APP e em terreno de marinha (bem da União).

As informações prestadas pela municipalidade estão detalhadamente descritas no **Relatório de Vistoria Técnica nº 12/2013**, o qual aponta que o dano ambiental tem natureza permanente e que a única medida efetiva no sentido de fazer cessá-lo é a demolição do imóvel construído no caso em tela.

A teor do ofício nº 27195/2018, a SPU informou que o imóvel objeto da



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

presente demanda é atingido pela faixa de terrenos de marinha, e, portanto, há interesse da União.

De acordo com o Ofício 71/2018 (p.6), em relação aos imóveis no local **sequer constam nos arquivos do DPCN/INEPAC** consultas ou pedidos de aprovação de projetos relacionados aos lotes.

As imagens abaixo indicam a exata localização do imóvel ora discutido:



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
**2º OFÍCIO**



Nesse contexto, cumpre notar que o MPF vem requisitando à PREFEITURA DE CABO FRIO/RJ desde, ao menos, setembro de 2017 (PRM-SPA-RJ-00006347/2017), a adoção das providências cabíveis no exercício do poder de polícia em matéria ambiental, mas até a presente data a municipalidade não tomou nenhuma medida para a demolição da construção irregular nem a reparação integral do dano ambiental no caso.

Pelo quadro ora exposto, verifica-se que os ora demandados mantêm construções notoriamente irregulares, efetuadas sobre a faixa de areia e a vegetação de restinga da Praia das Dunas, em área não edificante e em terreno de marinha (bem da



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

**UNIÃO e de uso comum do povo), sem licenças dos órgãos competentes, e que o MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ se mostra omissso no exercício do poder de polícia em matéria ambiental ao não demolir as construções irregulares, mesmo após o transcurso de mais de 7 anos desde a identificação da edificação e indicação das medidas cabíveis em relatório da própria municipalidade.**

Desse modo, não restou ao MPF outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública para condenar os réus **ANGELA BOCAUYVA COUTO MENGUE, DANCRAIR ALMEIDA, ERIVANDA VASCONCELOS DA SILVA e SÍLVIO CORRÊA MARIZ e MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ** (1) a demolirem as construção irregulares realizada nos imóveis da Rua das Dunas nº 429, Lotes 28 (mat. 4.752), 29 (mat. 11.456) e 30 (sem matrícula) da Quadra da Praia, Loteamento Montes Brancos I, Bairro Foguete, Cabo Frio/RJ, com a retirada dos respectivos entulhos, (2) a repararem integralmente os danos ao meio ambiente causados por aquela edificação, especialmente sobre a faixa de areia e a vegetação de restinga da Praia do Forte, em Cabo Frio/RJ, e (3) a pagarem indenização por danos morais coletivos pelos impactos causados ao meio ambiente no caso em tela.

### **3) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **3.1) A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Inicialmente, quanto à competência da Justiça Federal, cabe destacar que a competência administrativa não pode ser confundida com a competência jurisdicional prevista no texto constitucional.

**Embora a competência para licenciar seja eventualmente do órgão ambiental municipal, cumpre observar que os danos ambientais ora analisados recaem**



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br)



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

**sobre vegetação de restinga, isto é, sobre Área de Preservação Permanente - APP, na forma dos arts. 3º, XVI e 4º, VI, ambos da Lei 12.651/12, e sobre a faixa de areia/terreno de marinha, bem da União.**

### **3.2) DO DIREITO SUBJETIVO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM TERRENOS DE PRAIA. PROTEÇÃO DA ZONA COSTEIRA**

A área litigiosa integra a Zona Costeira, protegida, na legislação infraconstitucional federal, especialmente pela Lei nº 7.661/88 (Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro) e integrada por bens da União (dominiais ou de uso comum, art. 20, IV, da Constituição Federal). E inclui ecossistema associado ao da Mata Atlântica (Lei 11428 de 2006), qual seja a restinga, cujas funções ecossistêmicas incluem a perenização da faixa de praia, ou seja, sua proteção contra processos de erosão marinha.

#### ***Das terras de marinha (bem da União)***

Ao lado das demais disposições do Direito Ambiental, devem ser aplicados e observados os dispositivos que conferem especial proteção aos terrenos de marinha.

O art. 20, IV e VII, da Constituição Federal, c/c art. 99, III, do Código Civil, dispõem que os terrenos de marinha são bens dominiais da União, estes conceituados pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 2º:

“São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1.831: a) os situados no continente, na costa marítima e na margem dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés.”

A legislação federal protege esses bens da União caracterizados como áreas de preservação permanente, não sendo toleradas sua ocupação e alteração, nem o deferimento de inscrições de ocupação, cessões ou aforamentos, salvo hipóteses de utilidade pública e se não



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

existirem alternativas locacionais (Lei nº 9636/98 c/c Lei nº 12.651/12).

***Da proteção à Zona Costeira***

De acordo com o que preceitua a Lei nº 7.661/88 (Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), os componentes naturais dessa área geográfica, considerada patrimônio nacional, deverão sempre ser protegidos, especialmente ambientes de restinga, praias, costões e manguezais, entre outros.

E a Lei vai adiante, incluindo disposições necessárias à preservação do ambiente da zona costeira também nas áreas urbanas:

“Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. §1º A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei..”

O Decreto nº 5.300/2004, ao regulamentar a referida Lei, dispôs sobre as políticas públicas a serem adotadas na zona costeira, visando à sua recuperação, harmonização de usos e preservação dos atributos essenciais (naturais e culturais).

***Da restinga***

As áreas de restinga, de promontórios e de dunas compõem o ecossistema costeiro, e possuem especial importância para o meio ambiente ecologicamente equilibrado e para a qualidade de vida da população (art. 225 da CF). Também compõem a paisagem do litoral, imprescindível para as atividades econômicas ligadas ao turismo.

A restinga é um ecossistema associado ao bioma Mata Atlântica, integrante da Zona Costeira (área geográfica). Tal ambiente natural abriga grande diversidade de espécies



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

de flora e de fauna (biodiversidade).

***Área de Preservação Permanente - APP***

Entre os espaços que merecem especial proteção, destacam-se as Áreas de Preservação Permanente - APP, as quais são definidas da seguinte forma, nos termos do art. 3º, II, na Lei nº 12.651/2012:

"II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Depreende-se, portanto, que em virtude da função socioambiental que exercem, as APP's possuem como peculiaridade do seu regime jurídico um determinado grau de restrição quanto ao desempenho de atividades humanas.

Assim, com vistas ao princípio da legalidade, o Código Florestal prevê, em seu art. 8º, as intervenções a serem permitidas, a saber: *"A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei."*

No que concerne à restinga, cuja definição legal encontra-se prevista no art. 3º, XVI, da Lei nº 12.651/2012, o legislador infraconstitucional estabeleceu que a vegetação de restinga é considerada Áreas de Preservação Permanente - APP, a saber:

"VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues".

A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 12.651/2012 - Novo Código Florestal. Já nos termos do art. 3º, inc. III, do mesmo diploma legal, entende-se por utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br)



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;"

### ***Da Responsabilidade Objetiva por Danos ao Meio Ambiente***

A Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) definiu o poluidor como “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, inciso IV – grifo nosso), atribuindo-lhe regra imperativa da “obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (art. 4º, inciso VII).

Nos termos do art. 14, §1º, do mesmo diploma legal, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, sendo irrelevante a existência de culpa, bastando a relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado produzido, ou seja, o nexo causal.

A responsabilidade cível objetiva em comento foi consagrada pelo §3º do art. 225 da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

No tocante à responsabilidade do Poder Público Municipal, conforme Nelson Nery: “*O Poder Público sempre poderá figurar no polo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do bem coletivo violado: se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano, através de um de seus agentes, o será ao menos solidariamente, por omissão do dever que é só seu de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam*” .



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

No caso em apreço, trata-se da responsabilização por omissão específica e ineficiente (negligente), em detrimento do interesse público e da obediência à Lei, colaborando com o resultado lesivo ao meio ambiente e com o interesse meramente privado.

A Constituição Federal, no já referido art. 225, impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, incumbindo-lhe adotar as providências para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo preceitua o art. 23, VI, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*", *competindo especialmente aos Municípios, "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"*.

E o art. 30, VIII da Carta afirma a competência do município para o controle dos adequados uso e ocupação do solo urbano.

Apesar dessas obrigações vinculadas (atos e políticas públicas de caráter obrigatório), como se demonstra, o **MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ** vem sendo conivente com a situação ilegal ora narrada, assim contribuindo com invasões das áreas daquela praia, com a degradação do tecido urbanístico (ocupações desordenadas) e com o risco de desaparecimento da faixa de praia. Pertinente e justificada, portanto, a responsabilidade dos réus, particular e ente público, no caso concreto

### **3.4) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DIFUSOS**

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente pelo reconhecimento da possibilidade de cumulação da obrigação de reparação de danos *in natura*, por meio de obrigação de fazer, com o pagamento de quantia a título indenizatório:



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br)



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. **Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso. (...)**

(REsp 605323/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 179)

Destaca-se, ainda, que a indenização pelo dano moral difuso deve ter cunho pedagógico, ou seja, deve ser fixada em valor suficiente a inibir a reiteração das práticas descritas nesta peça.

Por toda a fundamentação supra, **entende o MPF que, além da reparação dos danos ambientais, há que se ter como resposta a toda sociedade a condenação dos réus à reparação dos danos morais advindos de suas condutas, no valor a ser arbitrado por este Juízo, o qual se sugere seja fixado em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada réu.**

#### 4) DA TUTELA DE URGÊNCIA

A **probabilidade do direito** encontra-se devidamente configurada no caso,



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

uma vez que a fiscalização *in loco* efetuada pela municipalidade e as fotografias que instruem a presente ação civil pública evidenciam que as construções efetuadas na situada na **Rua das Dunas nº 429, Lotes 28 (mat. 4.752), 29 (mat. 11.456) e 30 (sem matrícula) da Quadra da Praia, Loteamento Montes Brancos I, Bairro Foguete, Cabo Frio/RJ**, incidem sobre a faixa de areia e a vegetação de restinga daquela praia, em área não edificante, área de preservação permanente e terreno de marinha, sem autorização dos órgãos competentes.

Por sua vez, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo** também se mostra presente, uma vez que as construções em epígrafe causam danos ambientais, especialmente sobre a faixa de areia e a vegetação de restinga, sendo certo que o meio ambiente não pode aguardar até o trânsito em julgado da sentença definitiva para que medidas efetivas sejam adotadas de modo a impedir o prosseguimento dos danos ambientais.

Desse modo, configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, impõe-se o deferimento da tutela de urgência no presente caso.

## 5) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

A) seja deferida **TUTELA DE URGÊNCIA**, na forma do art. 300 do CPC/2015, para determinar que os **RÉUS**, no **prazo de 90 (noventa) dias**:

A.1) promovam a demolição das construções efetuadas no imóvel localizado na Rua das Dunas nº 429, Lotes 28 (mat. 4.752), 29 (mat. 11.456) e 30 (sem matrícula) da Quadra da Praia, Loteamento Montes Brancos I, Bairro Foguete, Cabo Frio/RJ, com a consequente retirada dos respectivos entulhos; OU

A.2) promovam a desocupação/interdição/lacre das construções irregulares efetuadas nos imóveis apontados no item anterior, com



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, www.mpf.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

---

vistas a minimizar os impactos ambientais no local;

B) seja determinada liminarmente, ainda, a averbação no Registro de Imóveis da existência da presente ação civil pública, nos termos do art. 167, inc. II, item 12, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos);

C) a designação de audiência conciliatória, nos termos do art. 334 do CPC/2015;

D) a citação dos **RÉUS** para integrarem a lide e formalizarem o contraditório, apresentando contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e dos respectivos efeitos, na forma dos arts. 335 e seguintes, do CPC/2015;

E) a decretação da inversão do ônus da prova (ou seu reconhecimento, ao final, como regra de juízo), conforme art. 6º, VII da Lei 8.078/90, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, e consoante exige o Princípio da Precaução;

F) ao final, após o devido trâmite processual, sejam julgados PROCEDENTES os pedidos ora formulados para:

F.1) confirmar o pedido de tutela de urgência em caráter definitivo;

F.2) condenar solidariamente os **RÉUS** às obrigações de fazer consistentes em **demolir as construções irregulares objeto dos autos, com a conseqüente retirada dos entulhos, e reparar integralmente o dano ambiental**, mediante apresentação e execução de plano de recuperação de área degradada (PRAD) a ser



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
2º OFÍCIO

aprovado pelo órgão ambiental competente, no prazo estipulado pelo respectivo órgão para seu cumprimento;

F.3) condenar solidariamente os **RÉUS** à obrigação de dar substanciada em **indenização pelos danos ambientais** (danos morais coletivos) decorrentes de suas condutas apuradas nestes autos, em valor a ser arbitrado por este Juízo, em montante não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada réu, acrescido de correção monetária, a partir do ajuizamento desta ação (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81) e de juros de mora, observada a taxa legal (art. 406 do CC), importância a ser revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

Por fim, requer o **MPF** a produção de todos os meios de prova admitidos, notadamente a oitiva de testemunhas, prova pericial, requisição de documentos e de autos de procedimentos de entes públicos, a serem especificados posteriormente, após o contraditório e o destaque dos pontos controvertidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

(assinado eletronicamente)

**LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO**

Procurador da República



Rua Doutor José Ramos, nº 72, Centro, São Pedro da Aldeia/RJ  
CEP 28941-104, Tel. (22) 2621-5700, [www.mpf.mp.br](http://www.mpf.mp.br)